



Número: **8139921-14.2023.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **18/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 55.121.782,50**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (ADVOGADO)
SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (PERITO DO JUÍZO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
ADVOGADOS INTERESSADOS (AUTOR)	
	CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (ADVOGADO) MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (ADVOGADO) THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (ADVOGADO) JAMILLE RIBEIRO SCHRAMM (ADVOGADO) PATRICIA DE CERQUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) FABIANO SILVA SEIXAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56479 4886	15/06/2026 21:50	<a href="#">Petição</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR - BA.**

**Autos do processo nº:** 8139921-14.2023.8.05.0001.

**AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA**, neste ato representada por **VICTOR BARBOSA DUTRA**, Administrador Judicial devidamente nomeado e já qualificado aos autos, no cumprimento das funções dispostas na Lei 11.101/2005 e com fulcro no art. 99, § 3ª do mesmo dispositivo, vem à presença de Vossa Excelência apresentar



**PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS DA MASSA FALIDA DE  
SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**

Salvador - BA | 15 de junho 2026

**VICTOR BARBOSA DUTRA**

Administrador Judicial  
OAB/BA 50.678 | OAB/MG 144.471

1

 contato@ajudd.com.br  
 www.ajudd.com.br



## SUMÁRIO

<b>DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS .....</b>	<b>3</b>
<b>DOS ATIVOS DA MASSA (ARRECADADOS OU A ARRECADAR) .....</b>	<b>4</b>
<b>DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS DA MASSA FALIDA.....</b>	<b>5</b>
BENS JÁ ARRECADADOS E A REALIZAR .....	5
BENS A ARRECADAR PARA POSTERIOR INSERÇÃO NO P.R.A.....	7
<b>REQUERIMENTOS DA ADMINSTRAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>7</b>



## 1. DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS IDEALIZADO PELA LEI 11.101/05 REFORMADA.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, foi introduzido na Lei nº 11.101/2005 o Plano de Realização de Ativos (PRA), a ser apresentado pelo Administrador Judicial no curso do procedimento falimentar. As alterações promovidas na legislação falimentar evidenciam a intenção do legislador de conferir maior celeridade à condução da falência, com a rápida e eficiente alocação dos ativos em outras cadeias econômicas.

Com a reforma, foram reconhecidas relevantes funções sociais ao procedimento falimentar:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a **otimizar a utilização produtiva dos bens**, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a **liquidação célere das empresas inviáveis**, com vistas à **realocação eficiente de recursos** na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º **A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais** decorrentes da atividade empresarial, por meio da **liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos** na economia.

Para cumprimento dessas funções, conforme dispõe o art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez decretada a quebra, o Administrador Judicial deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da juntada do termo de nomeação, o Plano de Realização de Ativos, conforme dispõe o art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A previsão também alcança o art. 22, III, “j”, da LRF, nos seguintes termos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade

3

 contato@ajudd.com.br

 www.ajudd.com.br

fundamentada, reconhecida por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, apresenta-se o presente plano, em atenção à legislação falimentar.

## 2. DOS ATIVOS DA MASSA (ARRECADADOS OU A ARRECADAR).

Desde a sua nomeação, esta Administração Judicial tem empreendido diligências voltadas à arrecadação dos bens de titularidade da Massa Falida de Saúde Casseb Assistência Médica Ltda, notadamente o acompanhamento do retorno de ofícios expedidos mediante determinação deste N. Juízo, bem como o recolhimento das respectivas informações prestadas por instituições financeiras, cartórios de imóveis e juntas comerciais.

Não obstante, conforme informações prestadas pela liquidante e já apuradas no âmbito do Relatório Circunstanciado de Falência (RCF), identificou-se, quanto ao ativo arrecadado ou arrecadar, o seguinte cenário:

- **Ativos Financeiros Bancários (Dinheiro):** Foi noticiada a existência de valores perfazem o montante de R\$ 3.419.404,29 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e nove centavos). Referidos valores encontram-se depositados em contas perante o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, cuja transferência integral para contas vinculadas a este Juízo universal foi objeto de requerimento por esta Administração Judicial em sede do RCF;
- **Recursos em Moeda Corrente:** Foram identificados nas dependências da antiga sede da Massa Falida recursos em espécie no total de R\$ 377,20 (trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos) em moeda corrente, depositados em conta no Banco do Brasil.
- **Bens Imóveis:** Os Cartórios de Registro de Imóveis de Salvador retornaram, nestes autos, com os ofícios de pesquisa, não tendo sido identificada a existência de imóveis registrados em nome da Massa Falida por nenhum deles, observa-se:

4



contato@ajudd.com.br



www.ajudd.com.br



- a) 4º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador - BA, registrou que as buscas sobre a existência de registro de imóveis atuais em nome da Saúde Casseb foram negativas, resposta no ID 557561377;
  - b) 1º Registro de Imóveis de Salvador - BA, registrou a ausência de títulos e registros de imóveis em nome da Saúde Casseb, resposta no ID 558019936;
  - c) 3º Registro de Imóveis de Salvador - BA, registrou que após buscas realizadas nos livros e fichários da Serventia, verificou-se que não há registro de imóveis em nome da Saúde Casseb, resposta no ID 558290781;
  - d) 6º Registro de Imóveis de Salvador - BA, registrou que não foi identificado qualquer fôlio real titulado pela Saúde Casseb, resposta no ID 559459111;
- **Vistoria In Loco:** Esta Administração Judicial realizou vistoria física à Rua Metódio Coelho, nº 120, Edifício Módulo Empresarial, Salas 501 a 507, Parque Bela Vista, CEP 40.279-120, Salvador - BA, endereço da antiga sede da Falida.
  - **Passivo Acumulado:** Em contrapartida ao ativo financeiro identificado, extrai-se da lista de credores da Massa Falida, um passivo acumulado no montante de R\$ 59.175.259,20 (cinquenta e nove milhões, cento e setenta e cinco mil e vinte reais e vinte centavos).

É o que cumpria relatar.

### 3. DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS DA MASSA FALIDA.


#### 3.1 BENS JÁ ARRECADADOS E A REALIZAR.

##### A) DINHEIRO

Em relação aos valores até então identificados em contas bancárias, os quais totalizam R\$ 3.419.781,49 (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), somando-se o saldo bancário e o numerário em espécie – muito embora ainda não transferidos para conta judicial vinculado ao presente processo falimentar – sugere-se como **plano de realização**

5

 contato@ajudd.com.br

 www.ajudd.com.br



**preliminar** a destinação de 95% do montante aos credores e 5% à Administração Judicial, haja vista a natureza de verba extraconcursal, nos seguintes termos:

- 1) 95% do ativo total deverá ser destinado à satisfação parcial e proporcional dos créditos, seguindo de forma estrita a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. O saldo disponível permite a satisfação dos credores de caráter prioritário (trabalhistas e extraconcursais), em observância aos valores que virão a ser consolidados no Edital do art. 7º, § 2º, posterior à lista administrativa em fase de elaboração por esta Administração Judicial.
- 2) 5% do ativo total, **se assim entender este N. Juízo**, fixados a título de remuneração desta Administração Judicial, em estrita observância ao teto legal.

Considerando que o presente processo encontra-se em **fase administrativa de verificação de créditos**, sugere a Administração Judicial que o primeiro ciclo de rateios seja efetuado após a homologação do Quadro Geral de Credores (QGC) da massa falida, quando superados os seguintes procedimentos:

- 1) Apresentação do relatório administrativo de verificação de créditos e consequente juntada da 2ª Lista de Credores pela Administração Judicial (em curso);
- 2) Publicação, pelo Cartório, do Edital de Credores com a respectiva abertura do prazo legal para impugnações judiciais (a fazer);
- 3) Habilitações ou Impugnações judiciais pelos Credores (a fazer);
- 4) Análise da Administração Judicial acerca das Habilitações ou Impugnações (a fazer);
- 5) Julgamento das Habilitações ou Impugnações pelo Juízo (a fazer);
- 6) Homologação (ou não) do Quadro-Geral de Credores (a fazer);
- 7) Início dos rateios dos valores seguindo a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

6

 contato@ajudd.com.br  
 www.ajudd.com.br



Desse modo, submete-se esta sugestão ao presente Juízo.

### **3.2 BENS A ARRECADAR PARA POSTERIOR INSERÇÃO NO P.R.A.**

#### **A) DINHEIRO**

Por fim, em face dos valores ainda a serem arrecadados:

- i. Considerando que não ter havido nos autos notícia de valores mobiliários (ações, debentures, etc.) em nome da Massa Falida e apenas para descartar tal hipótese, requer seja expedido ofício à CVM - Comissão de Valores Mobiliários para que informe quaisquer títulos, papéis, direitos ou valores relacionados à razão social de Saúde Casseb Assistência Médica Ltda.
- ii. Considerando que informações prestadas individualmente por Varas do Trabalho demonstram relevante contribuição para a consolidação do ativo arrecadado no curso de processos falimentares e, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos atos de arrecadação e consolidação do ativo da Massa Falida, esta Administração Judicial reputa pertinente a expedição de ofícios ao Tribunal Superior do Trabalho - TST e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, a fim de que seja verificada, de maneira uniforme, a existência de eventuais depósitos recursais remanescentes vinculados à Massa Falida, com a indicação dos respectivos valores e processos de origem.

### **4. REQUERIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.**

Ante todo o exposto, opina esta Administração Judicial:

#### **1) Quanto ao 1º Rateio do Plano de Realização de Ativos:**

- a) Seja avaliado e homologado o trâmite abaixo sugerido para início do 1º Rateio do Plano de Realização de Ativos da Saúde Casseb ("P.R.A SAÚDE CASSEB"):
  - i. Apresentação do relatório administrativo de verificação de créditos e consequente juntada da 2ª Lista de Credores pela Administração Judicial (em curso);

7



contato@ajudd.com.br



www.ajudd.com.br



- ii. Publicação, pelo Cartório, do Edital de Credores com a respectiva abertura do prazo legal para impugnações judiciais (a fazer);
- iii. Habilitações ou Impugnações judiciais pelos Credores (a fazer);
- iv. Análise da Administração Judicial acerca das Habilitações ou Impugnações (a fazer);
- v. Julgamento das Habilitações ou Impugnações pelo Juízo (a fazer);
- vi. Homologação (ou não) do Quadro-Geral de Credores (a fazer);
- vii. Início dos rateios dos valores seguindo a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, submete-se esta sugestão ao presente Juízo.

- b) Após o cumprimento do item “a” acima, exclusivamente em relação aos valores existentes em contas judiciais vinculadas à Massa Falida, seja autorizado:
    - i. O pagamento proporcional aos credores da Classe I - Trabalhista, após a apresentação e efetiva publicação da 2ª Lista de Credores pela Administração Judicial, com planilha de rateio a ser apresentada por esta Administração Judicial;
    - ii. A liberação da parcela relativa aos honorários extraconcursais desta Administração Judicial, conforme entender este N. Juízo.
- 2) Por fim, **quanto ao ativo (dinheiro) a ser arrecadado**, reputa-se por necessário que:
- a) Seja expedido ofício à CVM - Comissão de Valores Mobiliários para que informe quaisquer títulos, papéis, direitos ou valores relacionados à razão social de Saúde Casseb Assistência Médica Ltda;
  - b) Sejam expedidos ofícios ao Tribunal Superior do Trabalho - TST e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT para que prestem as informações cabíveis acerca da existência de depósitos recursais em favor da Massa Falida, viabilizando, se o caso, a adoção das medidas necessárias à sua arrecadação.



Esta Administração Judicial espera ter cumprido o múnus de auxiliar este Douto Juízo e coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais ou providências que se fizerem necessárias ao bom andamento do feito.

Salvador, Bahia | 15 de junho de 2026


**VICTOR BARBOSA DUTRA**

Administrador Judicial

OAB/BA 50.678

9

 [contato@ajudd.com.br](mailto:contato@ajudd.com.br)

 [www.ajudd.com.br](http://www.ajudd.com.br)

